

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 32ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 4 – REQUERIMENTO APROVADO**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/8/2020

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – Orientações Gerais para a Reunião – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.880 e 2.151/2020; Requerimentos nºs 6.180, 6.183 a 6.185, 6.194 e 6.197/2020 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Cristiano Silveira, Carlos Henrique e Cristiano Silveira, da deputada Andréia de Jesus e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Virgílio Guimarães – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– A deputada Leninha, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Charles Santos, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.736/2020, do deputado Carlos Henrique. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.905/2020, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.989/2020, do deputado André Quintão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Fábio Benvenuto Castro, chefe do Gabinete do Comandante do Exército, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.950/2020, do deputado Arlen Santiago. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.499/2020, do deputado Bosco e outros. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.970/2020, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.325/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.947/2020, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.801/2020, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.047/2020, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.124/2020, do deputado Elismar Prado. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Cel. PM Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral do Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.882/2020, do deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Rosa Maria da Silva Reis, secretária de Estado adjunta de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.108/2020, do deputado Cristiano Silveira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Thiago Augusto de Lima da Costa e Silva, gerente executivo da Caixa Econômica Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.552/2020, do deputado Betão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Thiago Augusto de Lima da Costa e Silva, gerente executivo da Caixa Econômica Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.600/2020, do deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Orientações Gerais para a Reunião

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, esclarece que a reunião ordinária será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, observando-se o disposto no inciso II do art. 14 e no art. 22 do Regimento Interno e nas demais normas regimentais aplicáveis, bem como as seguintes diretrizes:

- 1) Somente será registrada a presença nas reuniões de Plenário das deputadas e dos deputados que ingressarem na plataforma do Silegis ou no ambiente de videoconferência do Zoom;
- 2) Os parlamentares podem se inscrever, por meio da plataforma Silegis, para falar no Grande Expediente pelo prazo de 15 minutos, nos termos do art. 26, c/c o art. 157, do Regimento Interno;
- 3) Será admitido aparte no Grande Expediente, que não excederá a 3 minutos, nos termos do § 1º do art. 162 do Regimento Interno. Para realizar aparte, os parlamentares devem se manifestar pelo *chat online*, escrevendo expressamente “aparte”;
- 4) Para arguir questão de ordem, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os parlamentares devem se inscrever pela plataforma Silegis, na aba “Reuniões/Plenário”;
- 5) Será cancelada a inscrição do deputado que, chamado, não estiver *online* no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;
- 6) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a respectiva fase da reunião em que o pronunciamento estava sendo feito.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.880/2020

Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único – Esta lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º – O não cumprimento desta lei acarretará multa de 300 (trezentas) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único – A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4º – O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único – Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º – Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Minas Gerais. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não têm um dono, um responsável.

Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

Sabe-se, por fim, que a proteção à fauna é um dever do Estado, que não pode mais se omitir dessa obrigação, ficando ciente de que deve criar mecanismos para que o cidadão tenha o amparo devido no caso da prestação de socorro. O que se faz aqui é criar meios para proteger a vida animal, já que o socorro a pessoas, nesses acidentes, é feito em praticamente todos os casos. Partindo do preceito que o socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também de animais, por entender este um assunto relevante e sensivelmente necessário, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.151/2020

Declara de utilidade pública a Associação Social e Cultural (ASAFE), com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social e Cultural (ASAFE), com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2020.

Zé Guilherme (PP)

Justificação: A Associação Social e Cultural (ASAFE) tem personalidade jurídica; está em funcionamento há mais de 1 ano; não remunera os cargos de sua direção e seus diretores são pessoas idôneas, conforme pode-se ver do estatuto da entidade e de atestado em anexo. Portanto, faz jus à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.180/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao governador do Estado pela ação de reintegração de posse empreendida contra os trabalhadores rurais de Campo do Meio, em 12/8/2020, comprometendo suas vidas devido ao risco de contaminação pela covid-19 e impedindo o exercício da sua condição de existência, que é o trabalho no campo. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 6.183/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os projetos e atividades desenvolvidos pelo Sr. Reges Moisés dos Santos em sua função de assessor especial da Secretaria de Estado de Fazenda. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.184/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pedido de informações acerca das investigações relacionadas à operação Delaware, consubstanciadas em documentos e relatórios, ressalvados aqueles sigilosos e necessários ao prosseguimento das informações. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.185/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pedido de informações acerca das investigações, inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou ações relacionados à operação Delaware, consubstanciadas em documentos e relatórios, ressalvados aqueles sigilosos e necessários ao prosseguimento das investigações. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.194/2020, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao povo libanês, na pessoa do Sr. Frederico Aburachid, presidente da Fundação Libanesa de Minas Gerais, em razão da lamentável tragédia ocorrida no Líbano, em 4/8/2020, quando um depósito que armazenava grande quantidade de nitrato de amônia explodiu no porto da capital, Beirute. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 6.197/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 14/8/2020, no Município de Juiz de Fora, que resultou na prisão em flagrante de cinco homens que atuaram no roubo da agência do Banco Sicoob, com os quais foram encontrados e apreendidos três veículos, duas armas de fogo, parte do dinheiro roubado que chega a cerca de R\$15.000,00, relógios, aparelhos celulares e joias. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Oradores Inscritos

O deputado Cristiano Silveira – Boa tarde, colegas deputados e deputadas. Presidente, trago aqui alguns temas. Queria começar a minha fala dizendo da preocupação com o que o governo Jair Bolsonaro tem anunciado: o programa Renda Brasil. O governo está anunciando que vai criar um novo programa, que vai extinguir o Bolsa Família. Evidentemente, a ideia é extinguir o Bolsa Família porque ele é uma marca reconhecida, não só no Brasil mas também pelo mundo afora, como um grande enfrentamento à desigualdade na segurança alimentar e na distribuição de renda. Então, ele quer criar um programa que vai ter cara de Bolsa Família, cheiro de Bolsa Família... (– Falha na transmissão do áudio.)

O presidente – Deputado Cristiano, a sua conexão está muito ruim. Vamos passar a palavra ao deputado Carlos Henrique e, assim que você recuperar sua conexão, voltaremos a palavra para você. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Carlos Henrique.

O deputado Carlos Henrique – Boa tarde, presidente; boa tarde, deputadas, deputados; boa tarde a todos que nos acompanham pela TV Assembleia e aos servidores da Casa que também nos dão apoio em nossos trabalhos.

A minha fala, presidente, será muito curta, muito objetiva, primeiro, para registrar e parabenizar... Eu vou parabenizar e, ao mesmo tempo, fazer uma crítica ao governo em relação aos investimentos que foram anunciados pelo governador Romeu Zema da ordem de R\$100.000.000,00 que atendem algumas regiões do Estado e algumas cidades. É claro que nós temos que comemorar esses investimentos em infraestrutura, em obras viárias, porque é disso que o Estado precisa e o que todos nós almejávamos, visto que, há muito tempo – há muito tempo mesmo –, nós não éramos tomados de uma informação surpresa sobre infraestrutura, obras. No entanto, o meu registro e a minha crítica vão em torno do Vale do Jequitinhonha. Infelizmente, mais uma vez, não há nenhum anúncio de investimento para o Vale do Jequitinhonha.

Houve uma discussão muito recente, com a participação do governador, com os deputados em relação à empresa que exploraria o lítio. A expectativa dos moradores da região era que a empresa pudesse explorar o lítio na região do Vale do Jequitinhonha, mas ela foi para a cidade de Juiz de Fora. Houve explicação do governador. Todos nós entendemos as razões do ponto de vista técnico, do ponto de vista logístico da exploração do lítio, que vem de fora. Não é o lítio do Vale do Jequitinhonha que atenderia à demanda da fabricação de baterias de lítio. Mas ficou um sentimento de perda muito grande em torno dos moradores do Vale do Jequitinhonha, porque ali era uma redenção, era geração de emprego e de renda, enfim, era uma grande expectativa e um sonho antigo que nós tínhamos.

Agora temos essa obra de R\$100.000.000,00. Diversos prefeitos me encaminharam manifestações de tristeza pelo fato de o Vale, mais uma vez, ficar esquecido. Nós temos muitos problemas, presidente, no Vale do Jequitinhonha. São problemas de ordem econômica, social, de infraestrutura. São também problemas relacionados à natureza, porque chove pouco. O período de estiagem é um drama para os moradores. Nós temos problemas viários, de infraestrutura, diversos, de pontes, enfim.

Então o nosso apelo vai na direção de que, nos próximos anúncios que o governo do Estado fizer, possa incluir as necessidades do Vale, principalmente no que diz respeito à infraestrutura e ao aspecto social. Qual recurso o Vale recebe? Os recursos que o Vale recebe são recursos de repasses governamentais do governo federal e do governo do Estado. Não há produções grandiosas no Vale, do ponto de vista de tecnologia, de empresas, de indústrias. Os prefeitos do Vale vivem desses repasses. Então nós precisamos pensar no Vale. Nós precisamos dar uma atenção especial ao Vale do Jequitinhonha.

O Vale não pode ser tratado com preocupação tão somente em época de eleições. Acredito no governo Zema, acredito na sensibilidade social do governo Zema. Eu apoio as decisões de governo, no entanto não posso deixar de registrar aqui a minha insatisfação com a ausência de recursos neste momento para o Vale do Jequitinhonha. Mas nós entendemos que, nos próximos anúncios que com certeza serão feitos, nosso apelo é para que o Vale do Jequitinhonha seja contemplado com recursos para atender a infraestrutura da região, para atender a infraestrutura escolar, para atender a infraestrutura de saúde, para atender a infraestrutura social daquela região.

Então coloco aqui a minha esperança de que, nos próximos anúncios de investimentos, nós possamos ter o Vale como um Vale de lembranças, de oportunidades, de igualdade para todos. Nós não podemos ser tratados de forma diferente. Nós não podemos ser tratados de forma esquecida. Não, o Vale precisa da atenção que merece. Não é justo a gente anunciar investimentos em áreas que são potencialmente ricas, que geram oportunidades, em detrimento do Vale, que é uma região que precisa do apoio do poder público.

Então fica o meu registro, presidente, e peço desculpas pelo momento em que o senhor anunciou o meu nome porque estava distraído com outros anúncios e outros trabalhos, por isso não ouvi. Que bom que houve tempo de poder falar com todos vocês. Deixo o meu abraço, presidente. Que bom vê-lo aí conduzindo os trabalhos da Assembleia! Um forte abraço.

O presidente – Muito obrigado, deputado Carlos Henrique. Vamos voltar com a palavra ao deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Muito bem, obrigado, Arantes. O negócio é o seguinte. Eu estava falando, pessoal, para quem estava me acompanhando, da preocupação acerca do anúncio que o governo está fazendo sobre esse projeto do Renda Brasil. A princípio, parece um negócio muito bacana, bonito, mas primeiro ele quer acabar com o Bolsa Família, que é uma marca dos governos do PT, reconhecida internacionalmente, que tirou muita gente da miséria e promoveu a distribuição de renda. E agora pretende criar um programa com a marca dele.

Só queria que as pessoas que estão me acompanhando entrassem na internet e pesquisassem as opiniões do Sr. Jair Bolsonaro sobre o Bolsa Família e sobre a distribuição de renda, ao longo de sua vida pública. Pesquisem na internet para não dizer que estamos falando fake news.

O segundo ponto é lembrar que, na época da criação do auxílio emergencial, eles não o queriam. O Paulo Guedes e o Bolsonaro que tinham boa vontade com o sistema financeiro para dar grana para os bancos, com empréstimos e financiamentos de até R\$1.000.000.000.000,00, também tinham uma má vontade danada com o auxílio emergencial. Não queriam dar nada, e, quando cederam, queriam dar apenas R\$200,00. Foi lá no Congresso, com a atuação do Partido dos Trabalhadores do campo progressista, que conseguimos chegar aos R\$600,00. Agora é outra briga, a briga é para a gente poder ampliar esse (– Falha na transmissão do áudio.). Então, presidente, estou falando aqui do tal do Renda Brasil.

Parece-me que tem sido anunciado que a intenção do governo é acabar com a Farmácia Popular, que atende 20 milhões de brasileiros, os mais pobres que precisam de medicamentos. Acabar com a Farmácia Popular, acabar com o Seguro Defeso, que é aquele valor que você paga aos pescadores em período de piracema, quando não podem pescar, para os caras não morrerem de fome. Então ele acaba com o Seguro Defeso e acaba com o abono salarial. Aliás, isso serve também, até mesmo, para a classe média, que gosta muito do Bolsonaro, porque querem também retirar, da dedução do Imposto de Renda, por exemplo, despesas com a saúde.

Então, vejam bem, eles querem criar um programa para os mais pobres, mas querem dar com uma mão e tirar com a outra. Acabam com o Seguro Defeso, com o abono salarial, com o Bolsa Família, e taxam a classe média porque ela deixa de ter dedução no Imposto de Renda para depois poderem dizer que estão dando, num programa, uma renda mínima. Mas vocês não escutam esses caras falarem que dá para obter o dinheiro, por exemplo, taxando grandes fortunas, como vários países no mundo fazem, inclusive os países da OCDE, de que o governo Bolsonaro tenta tanto participar. Dá para taxar o iate, dá para taxar a lanchinha, o helicóptero, os lucros e os dividendos. Então por que o governo não tira de quem tem?

Vimos uma coisa inédita no meio dessa pandemia. Vimos os milionários ficarem mais ricos, ganharem mais dinheiro no meio da pandemia. Por outro lado, contra a classe trabalhadora, 4 milhões de pobres pediram empréstimos agora no meio da pandemia, e 59% das pessoas que pediram empréstimo são de baixa renda. É um absurdo. Então esse governo não tem sensibilidade nenhuma. Se quer fazer Renda Brasil, faça de maneira justa, dê um valor que seja justo e não tire dos pobres, tire dos mais ricos. Até quando o governo só vai ter uma agenda para os mais ricos? E até quando os pobres e a classe média não vão compreender isso? Existe esse dinheiro lá, e o mundo todo já reconhece essa necessidade. Países mais desenvolvidos já têm debatido que têm que dar uma tributação para os mais ricos. Esse é o ponto que eu queria trazer aqui para os amigos.

Agora o segundo ponto que quero discutir é o tal do Casa Verde e Amarela. Eu falei do Renda Brasil, que tem cheiro de Bolsa Família, tem cara de Bolsa Família, anda igual o Bolsa Família, mas vamos chamar de Renda Brasil, tirando o dinheiro dos pobres para financiar o programa. Já o segundo tem cara de Minha Casa Minha Vida, tem cheiro de Minha Casa Minha Vida, anda igual o Minha Casa Minha Vida, mas vamos chamar de Casa Verde e Amarela. E aí há outra covardia embutida. Sabem qual é a

intenção do governo? É acabar com o que a gente chamava de Faixa 1, que representa quem ganha até R\$1.800,00, os mais pobres. Quem mais precisa de moradia neste Brasil são os mais pobres, e eles querem fazer uma faixa, um programa que atenda somente aqueles que têm já recolhimento no FGTS. Além do mais, o número de moradias proposto é muito pequeno diante do déficit habitacional de quase 8 milhões de brasileiros do nosso país.

Então vejam as malandragens. Toda hora criam um programinha, mas tiram algo do pobre. Ou o pobre não entra, ou o pobre não tem espaço. Essa é a linha do governo Bolsonaro. Os mais pobres deste país precisam começar a entender isso. Então eu falo aqui do tal da Casa Verde e Amarela, que é o Minha Casa Minha Vida, na versão Herbert Richers. Essa é a tradução.

Eu quero cumprimentar aqui os companheiros e as companheiras da Comissão do Trabalho. Nós vimos aí que a comissão refuta a reforma da Previdência do governo Zema, que tira direitos dos servidores. No meio de uma grave pandemia, querem discutir uma reforma da Previdência que tem dois componentes: tira direitos históricos, como o Adveb, os abonos, as férias e outras coisas e faz a reforma da Previdência em si, na questão previdenciária. E isso tudo no meio de uma pandemia. O que estamos querendo dizer é o seguinte: você, amigo ou amiga servidora da segurança e da saúde, que está entregando a sua vida no enfrentamento da Covid – os nossos heróis –, saiba que é essa a homenagem que o governo Zema quer fazer para vocês, para que trabalhem mais tempo, não concedendo nenhum direito, nenhum benefício, ao contrário, retirando. Então, a Comissão do Trabalho apresentou um relatório substancial, um relatório importante, refutando essa questão da reforma. Eu espero que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária siga no mesmo caminho. Eu chamo a atenção dos colegas parlamentares aqui na Casa: a Associação do Ministério Público de Minas Gerais emitiu um documento, um parecer em que aponta diversas inconstitucionalidades no projeto que o governador Zema mandou. A pergunta que eu quero fazer aos colegas é: além de retirar direito dos trabalhadores, nós vamos votar um projeto que é passivo de questionamento quanto à constitucionalidade inclusive pela Associação do Ministério Público de Minas Gerais? Então esse não é o momento para a discussão. Nós vamos continuar batendo nessa tecla.

Há mais um ponto. Eu queria falar da vitória importante contra o desejo do Sr. Jair Bolsonaro, que não tem compromisso algum com a educação, é zero: o Plenário aprovou o Fundeb. Foi uma vitória importante. O Fundeb foi aprovado, o Fundeb ajuda a financiar as atividades educacionais e é fundamental para os pequenos municípios manterem as suas atividades. Contra o desejo do Sr. Jair Bolsonaro, o Congresso deu uma resposta em alto e bom som. Lembramos que o Fundeb foi criado por quem? Pelo ex-presidente Lula, pelo governo do Partido dos Trabalhadores. Então, o reconhecimento de que nós acertamos na política educacional quando criamos o Fundeb vem agora com o Congresso Nacional ao aprovar a sua manutenção por mais um tempo.

Para encerrar, durante campanha eleitoral é muito comum o chamado instrumento jurídico de acusação aos adversários para tentar obter ganhos políticos, muitas vezes combinado com parte da grande imprensa e lamentavelmente com alguns setores institucionais como o Judiciário e o próprio Ministério Público. Nas últimas semanas, quando a gente começou a restabelecer alguma estabilidade institucional, as coisas começam a clarear. Eu quero lembrar que, há poucos dias, o Supremo anulou a delação do Palocci, aquela que o Moro soltou na véspera da eleição para prejudicar o Fernando Haddad. Todo mundo suspeitou daquilo, mas agora veio a confirmação pelo Supremo, inclusive com voto forte do ministro Lewandowski, falando da conveniência do ministro Sérgio Moro. O desenrolar da história todo mundo sabe: o Moro ganhou como prêmio o Ministério da Justiça, mas agora também já sambou. Eu queria citar isso.

Também quero falar de outro caso. Lembram-se daquela denúncia da UTC, que o Ministério Público de São Paulo fez contra o Haddad na véspera da eleição, quando ele foi prefeito? Na boca de eleição, o que aparece de denúncia e processo de operação é negócio de maluco. O Haddad foi absolvido por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo? Lembram-se do Pimentel? Havia colega deputado aqui que adorava atacar o Pimentel, a Operação Acrônimo e tudo. O Pimentel foi absolvido em duas acusações, uma da época ainda da campanha do Senado e outra da Operação Acrônimo, pela ausência de provas. Eu quero saber quem vai pedir desculpas ao Pimentel e à sua família pelo que eles sofreram. E o terceiro ponto agora esta semana é: Delúbio Soares e José

Genoino foram absolvidos daquelas denúncias do chamado Mensalão do PT. Lembram-se do explorado Mensalão do PT? Quinze anos depois eles foram absolvidos. Eu quero saber quem vai fazer a reparação de tudo o que essas pessoas viveram. Portanto, aqui, eu falei de um conjunto de situações jurídicas que foram utilizadas politicamente contra o PT nessas fake news que se criaram de que o PT é o partido mais corrupto, tal, tal e tal... Eu cito aqui um conjunto de absolvições quando a Justiça restabelece a sua normalidade. É isso o que faz com que a gente tenha ainda esperança no nosso país e nas instituições.

A minha fala de hoje é essa, presidente. Quero chamar, convidar os colegas à resistência, para a não retirada de direitos dos servidores com esse projeto que o Sr. Romeu Zema traz de reforma da Previdência e retirada de direitos. Um grande abraço. Obrigado. Boa tarde.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde, presidente. Hoje, pela primeira vez, estou acompanhando o Plenário daqui, do gabinete. É um desafio usar a tecnologia aqui.

Presidente, boa tarde. Boa tarde aos colegas deputados e às colegas deputadas que estão acompanhando a gente; e às pessoas que também estão acompanhando a nossa reunião pela TV Assembleia.

Eu venho trazer uma poesia para este espaço a fim de reforçar o meu posicionamento em relação à reforma da Previdência e ao relatório que nós aprovamos hoje cedo na Comissão de Trabalho. Já na discussão sobre o relatório, eu reforcei o papel das mulheres na administração pública, no serviço público, mas, principalmente, para compreender esse cenário devastador e de necropolítica que vem recaindo cada vez mais sobre o corpo das mulheres. E, para isso, eu quero trazer aqui um trecho de Carolina Maria de Jesus. Ela fala: “Aniversário da minha filha Vera Eunice. Eu pretendia comprar um par de sapatos para ela. Mas o custo dos gêneros alimentícios nos impede a realização dos nossos desejos. Atualmente somos escravos do custo de vida. Eu achei um par de sapato no lixo, lavei, remendei e remendei para ela calçar”.

A Carolina Maria de Jesus é uma das maiores escritoras brasileiras, mineira de Minas Gerais. Essa poeta da realidade traz uma realidade de fome, de miséria, que tem sido, cada vez mais, o cotidiano do nosso povo, durante a pandemia e mesmo antes dela. Trazer Carolina Maria de Jesus é falar das Marias, das mulheres negras, enfermeiras, como Maria, 50 anos, filha e neta e trabalhadora da Fhemig. Essa experiência a gente acompanhou de perto, presidente e colegas. Quando fizemos uma visita técnica ao Hospital João XXIII, encontramos várias Marias. A Maria, desde os 9 anos, começou a trabalhar em casa de família. O que ela recebia era colocado numa caderneta, onde era descontado o que comeu, a roupa que ganhava e outras coisas que ela nunca entendeu. Ela cresceu sem qualquer presença do Estado: casa sem asfalto, sem saneamento, o ponto de ônibus a horas de caminhada. Ela adoeceu várias vezes de fome. O que a salvava era a farinha distribuída pelas mulheres do seu bairro.

Maria só teve algum direito assegurado quando se tornou servidora pública. O seu salário sempre foi baixo, para viver sempre precisou trabalhar em dois empregos, dormia um dia sim um dia não, mas, pelo menos, ela tinha a aposentadoria. De vez em quando as pernas de Maria queimam de dor, queimam de tanto ficar de pé. Já são mais de 40 anos, o dia inteiro de pé e a metade das noites também. De vez em quando, Maria se desespera ao ter que amarrar lençóis para segurar torneira no hospital ou quando algum escorpião cai do teto do subsolo. São realidades que estão abertas para qualquer um de nós poder observar, no João XXIII, onde às vezes falta luz, falta gás, uma colega adoece.

Esses relatos se desdobram no cotidiano, e na pandemia eles ficaram muito escancarados. A gente também registra a perda das colegas de Maria com o vírus, os seus filhos órfãos, famílias que precisam agora, mais do que nunca, do Estado, que tiram do bolso para comprar equipamento de proteção para ajudar outros pacientes. Maria ficou orgulhosa quando viu o pessoal da enfermagem receber flores em atos na rua, nos Estados Unidos, chorou vendo na televisão pessoas cantando na janela para agradecer o seu trabalho. Sim, sem Maria não há Estado, não há sala de aula, não há UPA, não há hospital, não há limpeza urbana, não há transporte público, não há sistema carcerário, não há segurança. Sem Maria, não há vida.

Maria ouviu o governador do Estado de Minas Gerais chamá-la de parasita, reforçando falas preconceituosas, machistas do presidente da República. Ela ouviu o governador Zema dizer que as pessoas têm que escolher entre trabalho e direito. O que significa isso? É ela, a Maria, a culpada pelo déficit do Estado? Na hora, Maria lembrou-se de quando anotava, em sua caderneta, salário, reclamando de como a vida estava difícil, de como era difícil manter o pessoal. Vira e mexe, a gente ouve isso no Estado. As pessoas que mantêm o Estado funcionando dão despesa.

Penso que, muito provavelmente, a família do governador e as famílias dos nobres colegas já foram mais socorridas pelo Estado do que a Maria. O corpo judiado do trabalho não deixa mentir. Maria não estava errada. Sabemos onde se encontram os investimentos do Estado, quais são os negócios que parasitam e deixam de arrecadar para os cofres públicos, no bojo da discussão de alíquotas, cálculo, equilíbrio atuarial, MGPrev, criação de empresa, de autarquia. Não posso deixar de vocalizar aqui, no Plenário, que, para mim, o trabalho é direito, Previdência é direito, é direito de a gente ter uma vida longa, e uma vida de prazer, de alegria. Isso não pode significar mais tempo de trabalho para manter o capital, para manter privilégios. É esse o debate que precisamos fazer. O dinheiro que Maria leva para a casa não tem margem de manobra, não faz poupança alguma. Ela alimenta a economia local. Maria ajuda a sustentar a sua neta. Ela cuida da irmã que está doente.

Segundo o relatório da Oxford, no último ano, quase US10.000.000.000,00 anuais representam o valor aproximado gerado pelo trabalho doméstico, esse trabalho que não é remunerado. Pesquisadores brasileiros também têm demonstrado isso. Dizem que estão sendo computados mais de 11% do PIB que são desse trabalho que as mulheres fazem e que fica invisível. Eu sou uma das Marias, sou de Jesus e afirmo aos colegas que, nesses cinco anos, sou o único traço de dignidade alcançado pelas mulheres, pelas infinitas horas de trabalho gratuito e não pago. E nós, mulheres, não estamos dispostas a voltar atrás, a deixar de receber pelo nosso trabalho.

É vergonhoso a gente estar discutindo, em pleno século XXI, nesta Casa, formada, composta majoritariamente pelas mulheres que trabalham aqui, que sustentam esta Casa, que sustentam o Estado de Minas Gerais e sustentam famílias, mecanismo de equidade para o trabalho das mulheres que impulsionam os quatro continentes.

Como presidente da Comissão de Mulheres, levarei essa afronta à vida das mulheres à OIT, à ONU Mulheres, aos Tribunais Superiores, aonde for necessário denunciar um Estado racista e patriarcal. Fico me perguntando: se não é para sanear, porque, na ponta do lápis, não é uma medida efetiva para enfrentar a crise orçamentária, como aumentar os postos de trabalho, fazer concurso público, taxar grandes fortunas, taxar a mineração, por que eleger como alvo as mulheres?

Não está na métrica nacional o que apareceu na reforma previdenciária do Estado de Minas Gerais, não faz parte uma estratégia de misoginia. O governador Zema estaria empenhado em ampliar as iniquidades na vida das mulheres? Essas respostas não vieram do Estado. Por mais que a gente tenha mandado requerimento, a gente tenha formalizado todas as perguntas, até o momento não tivemos resposta. Portanto fica nítido que esse ataque e esse desmonte do Estado e das políticas públicas ataca diretamente o direito de quem não tem recurso, porque até mesmo as emendas parlamentares, que foi uma tentativa de manter as políticas para as mulheres, foram rejeitadas por este governo.

Quero aqui convidar meus colegas parlamentares, minhas colegas parlamentares, a refletir sobre a política que considera os corpos como matáveis. O corpo matável é aquele que vive o risco constante da morte devido a parâmetro de raça. Somos nós, negros e negras, que começamos a trabalhar na infância. Discutir privilégio colocando à margem as mulheres negras, trabalhadoras domésticas, trabalhadoras que estão na saúde e na educação é um crime contra a humanidade. Isso é necropolítica, uma política que organiza a morte na sociedade ao invés da vida.

Os projetos de reforma da Previdência que hoje caminham velozmente na Assembleia Legislativa, que foram apreciados na Comissão do Trabalho, aprofundam a desigualdade, o desequilíbrio, e não dão resposta real às demandas de equilíbrio fiscal e tributário, e nem sequer de longe irão aquecer a economia. Muito pelo contrário, reduzindo o salário das mulheres, chefes de família,

responsabilizando os servidores públicos por gestões equivocadas, a gente aprofunda cada vez mais, e o Estado continua a usurpar direito de professoras, de técnicas de enfermagem, mulheres que não recebem altos salários, não gozam de privilégio na sociedade, como bem exemplificamos o contrário. O próprio governador insiste em dizer isso.

Por isso, presidente, eu concluo aqui, perguntando como pode ser justo um projeto que estabelece exigências machistas para declaração de união estável para a concessão de pensão. Isso é inadmissível. Eu trouxe alguns elementos em relação à reforma da Previdência, mas toda ela é um ataque direto à maioria das servidoras e servidores, que neste momento estão entregando a vida para a manutenção deste estado. Essas são as minhas palavras, presidente. Agradeço.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, deputado Antonio Carlos Arantes. Quero saudar V. Exa., que preside esta reunião, saudando todos os nossos colegas que participam ativamente do trabalho parlamentar. Em primeiro lugar, devo manifestar a nossa satisfação enorme de estar acompanhando atentamente, junto à Câmara Federal, a tramitação e, conseqüentemente, a aprovação do projeto que tramita pela Câmara Federal, de autoria do STJ, buscando a criação do Tribunal Regional Federal – 6ª Região, em Minas Gerais. Essa discussão e votação iniciou-se na noite de ontem, quando era para ter sido encerrada a votação, mas, por motivo de falha técnica, ficou para ser concluída a sua votação no período desta tarde.

Quero, em primeiro lugar, caríssimo presidente, cumprimentar todos os deputados e deputadas que compõem a bancada federal, pois, coesos, puderam dar um testemunho forte, demonstrando, acima de tudo, a necessidade da instalação do TRF-6, em Minas Gerais. Trata-se de um trabalho muito forte.

Quero saudar todos os deputados, na pessoa do relator, nosso caríssimo deputado Fabinho Ramalho, relator da matéria. Quero destacar também a participação efetiva do ministro mineiro Noronha, que, como presidente do STJ, teve a sensibilidade de levar essa importante pauta para ser apreciada pelo plenário e, conseqüentemente, ter a sua aprovação.

Eu quero também homenagear o ministro Noronha, mineiro, do nosso Sul de Minas, de Três Corações, que está terminando agora o seu mandato de presidência no próximo dia 31. Quero dizer que, além de Minas Gerais, temos com ele essa grande dívida de gratidão por ele ter entendido os interesses do povo mineiro em relação à instalação do TRF-6, no nosso estado, que só será instalado após a pandemia. Isso ficou muito bem acertado, conforme consta, inclusive, na própria mensagem, que também foi discutida por todos os parlamentares.

Quero dizer, Sr. Presidente, que, desde que entrei aqui na Assembleia, estamos também imbuídos nesse propósito. Inúmeras vezes, já estive em Brasília, participando de reuniões, de trabalhos, demonstrando a importância da instalação deste tribunal para Minas Gerais. Aliás, Minas Gerais, hoje, tem 1/3 da carga do processo que tramita para o TRF-1. Praticamente 1/3 de processos é de Minas Gerais. Então, com a saída de Minas Gerais do TRF-1, com certeza, irá desafogar para todos os 14 estados que estão aguardando, porque Minas Gerais traz para si 1/3 dessa matéria processual, que, há longos anos, vem tramitando no próprio Tribunal Regional.

É muito importante destacar, acima de tudo, presidente, o papel importante que teve a nossa Assembleia Legislativa. Eu não poderia, de forma alguma, deixar de cumprimentar o nosso presidente Agostinho Patrus, que, acima de tudo, liderou esse grande movimento, trazendo inclusive debates, reuniões presenciais aqui no Plenário da Casa, no Salão Nobre, com a presença do ministro Noronha, com presença de membros da Ordem dos Advogados, de todos os tribunais, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Militar e da Defensoria. Todos estiveram aqui por ocasião da vinda do ministro Noronha para ouvir o clamor de toda a sociedade, devidamente representada, para a aprovação desse importante projeto para nós.

Quero destacar a participação também do nosso dileto amigo, deputado Roberto Andrade, que esteve conosco em todas as audiências, inclusive numa audiência realizada em Brasília, em que tive a oportunidade de estar com ele, com o deputado Zé Reis, com o deputado Ulysses Gomes, buscando uma audiência com o ministro, para podermos levar, em nome do presidente Agostinho,

milhares de assinaturas do povo mineiro, demonstrando a adesão, demonstrando o interesse pela instalação desse tribunal, em Minas Gerais.

Presidente, depois de tantos anos, depois de tanto trabalho, de tantas ações que a Ordem dos Advogados também imprimiu, com certeza é chegada a hora de coroar o êxito dessa primeira etapa, com a aprovação na Câmara Federal por unanimidade – tenho certeza de que será, sem dúvida alguma. Ontem, pude acompanhar todo o andamento disso, até tarde da noite. Foram depoimentos importantes, colocações dos deputados de Minas Gerais, dirigentes, presentes, manifestando assim o convencimento da instalação do nosso Tribunal de Minas Gerais. Vencemos! Isso é importante. Isso realmente mostra a maturidade que Minas, mais uma vez, levou à Câmara. Sabemos da importância de tantos estados também estarem buscando a instalação dos tribunais. Mas isso foi uma somatória de tanto sacrifício, de tantas participações. Inclusive quero saudar e homenagear o governador Zema, que esteve aqui conosco também, por ocasião da vinda do ministro Noronha. Não ficou absolutamente ninguém longe dessa discussão, que foi irmanada no sentimento maior para que isso pudesse se tornar realidade.

Então, eu quero manifestar a nossa imensa alegria. Teremos a eficiência da Justiça em Minas Gerais após a pandemia; teremos a prestação jurisdicional, tão importante a todos que necessitam do acolhimento da Justiça. Eu acho que nós vamos trazer para cá processos que estão, ao longo dos anos, aguardando decisão, aposentadorias, tantas ações previdenciárias importantes. Eu acho que isso vai ser desafogado, e iremos cumprir a nossa parte com grande responsabilidade.

Como advogado, estou muito feliz de ter participado desse trabalho, dessa luta, dessas idas e vindas de Brasília. E quero também saudar a todos aqueles que participaram efetivamente dessa caminhada, os nossos senadores de Minas: senador Anastasia que, sem dúvida alguma, foi o grande interlocutor de toda essa situação; senador Viana e senador Rodrigo Pacheco, que também participaram ativamente na condução dessa proposição. Quero destacar que, na tarde de hoje, Minas com certeza terá uma grande vitória com a aprovação na Câmara Federal dessa matéria, que aguardamos há tantos e tantos anos.

Para finalizar, Sr. Presidente, gostaria de cumprimentar o governador pelo lançamento de muitas obras, as quais ele anunciou ontem. E, mais uma vez, quero renovar ao governador o nosso pedido para que na Rodovia BR-290, em nossas estradas de Ouro Fino, de Itajubá, divisa com São Paulo, ele possa ter um olhar, uma atenção especial, porque ela está incluída no terceiro lote já anunciado pelo governo do Estado.

Sr. Presidente, temos essa rodovia de altíssimo perigo, onde mais de 15 mil veículos trafegam. Nós temos cobrado constantemente do nosso governador, do secretário de transportes, temos conversado com o nosso diretor do DER, Dr. Fabrício. Estivemos também com a sociedade organizada, todos os prefeitos. Já tivemos reuniões, audiências públicas, e contamos com a vinda do governador aqui. Demonstramos a importância dessa questão para que o governo de Minas possa nos atender em relação a essa grande preocupação que temos com a nossa região, com a Rodovia BR-290.

Eu tenho certeza absoluta de que o governador não irá faltar com o Sul de Minas, não irá faltar com este deputado, porque uma das primeiras ações do governador, embora ainda não tivesse sido empossado, foi fazer uma visita de cortesia a esta Casa. Estava comigo, naquele momento, o deputado Adalclever Lopes, e pude entregar a ele um dossiê completo, demonstrando a nossa preocupação seríssima com a Rodovia 290.

E, mais uma vez, quero renovar o meu pedido ao governador para que ele possa dar uma atenção à nossa Rodovia BR-290, emanado desse sentimento de toda a população, de todos os municípios. V. Exa. conhece a nossa região e sabe o perigo que há nessa rodovia. São 93km saindo de Pouso Alegre a Ouro Fino – Pouso Alegre divisa com São Paulo, passando por Jacutinga. Quero pedir ao governador uma atenção muito especial, também ao nosso secretário, ao diretor do DER, para que tenhamos ações propositivas. É isso que nós temos que fazer, muito embora esteja no terceiro edital já publicado. Mas gostaríamos, sim, dessa atenção a todos aqueles que utilizam a nossa Rodovia BR-290.

Por essas razões, eu fico satisfeito, agradecendo muito por tudo que ele tem feito por nossa região, quando anunciou que já está pronto o trevo da Verallia, no distrito industrial constante da Rodovia 290. É um trabalho importante. O governador esteve comigo, juntamente com V. Exa., deputado Antonio Carlos Arantes, na inauguração da Verallia. V. Exa. se lembra de quando lá estivemos, em março, num grande momento na nossa região, razão pela qual esse trevo já está praticamente concluído.

Agora falta a nossa Rodovia 290. Eu espero, assim, com certeza, que tenhamos sucesso, o mesmo sucesso que Minas Gerais está tendo hoje, na Câmara Federal, com a aprovação dessa importante proposta. Há anos e anos estamos buscando, com a participação de toda a classe de advogados e de toda a sociedade mineira, para, enfim, hoje ser aprovada, com certeza, essa proposição na Câmara Federal.

Finalmente rendo as minhas homenagens ao ministro Noronha, mais uma vez, destacando a sua excelência de participação, de carinho, de respeito e de condução à frente do STJ durante esse período. Ficam aqui registradas as nossas homenagens. Quero também dizer a todos os mineiros que a Assembleia Legislativa teve uma participação importantíssima na pessoa do nosso presidente Agostinho Patrus, que também soube conduzir com muita maestria, com muitas audiências públicas ao lado do nosso governador e de todos aqueles que puderam buscar essa solução que hoje estamos encontrando. Viva, Minas Gerais! Tenho certeza de que hoje é um dia importante para todos os mineiros. É o dia da eficiência da Justiça, da prestação jurisdicional a todos que necessitam da Justiça Federal.

Muitíssimo obrigado a V. Exa. Estaremos juntos, com certeza, em novas empreitadas; e logo, logo quero usar também da tribuna como estão usando para também anunciar obras para a Rodovia 290. Tenham certeza de que, juntamente com V. Exa e com todos os deputados da nossa região, nós faremos gestões para que isso se torne realidade para a nossa Rodovia 290 lá, do nosso Sul de Minas. Muitíssimo obrigado. Boa tarde.

O deputado Virgílio Guimarães – Boa tarde, Sr. Presidente, deputado Arantes, Srs. Deputados e Sras. Deputadas.

Em primeiro lugar, queria fazer uma saudação ao Senado Federal que aprovou a perenização do Fundeb; o Fundeb que é uma conquista do povo brasileiro, uma conquista do setor da educação. Como bem lembrou há pouco o nobre deputado Cristiano Silveira, que é vice-presidente desta Casa, foi um instrumento criado no governo Lula; então, de alguma maneira, recriado e ampliado no governo Lula. É claro que essa criação foi uma iniciativa da equipe do governo progressista e voltada para a educação. É claro que sim. Mas ele veio de uma maneira derivada do antigo Fundeb, que foi criado em 1996 também por uma pressão dos Estados, por uma pressão do setor educacional sobre o governo Fernando Henrique naquela época em que se criou a Lei Kandir. Houve, portanto, uma pressão no sentido de haver compensações a essa ADI, quando ele desonerou do ICMS as exportações dos produtos primários e semielaborados. É uma das questões colocadas... Além de algumas compensações que foram depois tornadas sem efeito por inutilidade ao longo do tempo, veio a mais importante – e creio que veio para ficar, porque ela tem uma força própria: o Fundef e o Fundeb. Mas, no governo Lula, houve uma verdadeira revolução educacional: a ampliação do ensino. Acabou o ensino fundamental, e nós passamos para... Mudou-se o conceito: ampliou-se o ensino infantil, que passa a ser incorporado, ampliou-se uma série, e o ensino em vez de começar aos 7 anos passou a começar aos 6 anos.

E depois tornou obrigatório também o que antes fazia parte do ensino médio. Com tudo isso, criou-se, portanto, um novo conceito do que seria a primeira etapa da educação. Essa, sim, foi uma grande evolução; isso, sim, justifica não uma mudança de nome, mas uma mudança de conceito. Portanto, o que nós perenizamos agora – nós, povo brasileiro –, na votação do Senado, foi essa recriação do governo Lula; e foi espontâneo, não foi tal como em 1996, no governo anterior, uma compensação que tinha prazo de se encerrar porque essa compensação deixaria de existir. Agora, nós concluímos um ciclo, exatamente em um governo que não tem a menor sensibilidade com a educação, não é vocacionado para isso, não pratica isso, coloca no Ministério da Educação pessoas absolutamente desconectadas com os princípios mais elementares da educação progressista, moderna, técnica – nada disso está presente no atual governo. Foi, portanto, uma vitória do povo brasileiro, do Congresso Nacional, da Câmara, do Senado e, sem dúvida

nenhuma, uma derrota da tecnocracia que está ali instalada e que, quando pensa no social, ao verificarmos, vemos que não é no social, é na propaganda, é na hipótese cada vez mais remota de uma reeleição. Tudo isso é o que povoa o imaginário deste governo, que, na verdade, é um desgoverno; ele vai pelos marqueteiros, vai por tentativa de cooptação parlamentar e coisas do tipo.

Portanto, fica aqui a minha saudação ao Senado, ao Congresso Nacional, ao setor da educação. Sinto-me, em grande medida, contemplado porque participei da época em que houve a nova etapa desse instrumento tão importante que veio do governo Lula, que – corretamente podemos falar – é o seu fundador no formato que tem hoje, e esse é um avanço que veio, e veio para ficar. Portanto, ficam aqui os parabéns e o meu orgulho, junto com o da nossa bancada do PT, o dos partidos vocacionados e o dos parlamentares vocacionados na defesa da educação por esse marco histórico que obtivemos no momento.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, eu gostaria de tecer comentários a respeito da tramitação que hoje, neste momento, se inicia na comissão de orçamento, finanças e tributação, chamada Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; começa a tramitação do projeto de lei complementar relativo à reforma da Previdência. É claro que se trata de um projeto – e várias vezes falei isso – a que tenho várias críticas e também análises quanto ao que ele pode trazer se for adequadamente trabalhado, alguns avanços importantes para esse momento. A nossa bancada, o nosso bloco fez uma opção para forçar que ocorresse um mínimo de sensibilidade quanto à questão do momento que vivemos: a pandemia, quando um acréscimo de deveres recai sobre o servidor público que não perde o seu emprego, mas que perdeu reajustes salariais que não vieram e ganhou novos encargos pessoais, familiares, de todo o tipo. Então, não é o momento para isso. Portanto, tomamos uma medida, e queria cumprimentar os membros, além do nosso bloco, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por meio do meu grande colega e amigo Celinho Sintrocel e demais membros que lá estavam representando-nos, inclusive o nosso líder André Quintão. Queria cumprimentar todos eles pelo desempenho que tiveram e pela maneira adequada com que propuseram: “Olhem, se é assim, vamos pela rejeição”.

Então eu vou dar sequência a esta atitude, mesmo havendo, evidentemente, proposições. Claro que cabem muitas proposições para alterá-lo no sentido de aperfeiçoá-lo. Eu nem diria aperfeiçoar, mas de, pelo menos, corrigir falhas enormes desse projeto, até porque ele é feito num momento... Não que ele não possa fazer um PLC sem ter uma mudança constitucional. Pode, mas tem um tramitando simultaneamente; não espera nem a votação, ou seja, é um atropelo assim meio incompreensível.

Portanto, Sr. Presidente, quero aqui não apenas justificar, mas defender a posição que colocarei lá na comissão logo mais. Não vou apresentar emendas. Vou-me guardar para apresentar emendas coletivas de bancada junto com o nosso bloco, evidentemente que, numa segunda rodada, sem nenhum constrangimento também, se vier alguma questão. Supondo que esse projeto vá tramitar, porque a proposta do bloco é que ele pare agora, que ele seja rejeitado, seja devolvido para o governo e, em seu devido tempo, seja apresentado esse ou outro, de preferência outro.

Então, portanto, o recado é claro. É o recado do nosso bloco. Não é o recado só naquela comissão, é o recado forte. Vários de nós teríamos diversas sugestões, diversas coisas, porque temos preocupação com a Previdência Social, com a seguridade social como um todo. Temos preocupações também com a questão fiscal do Estado, com a crise fiscal, até porque essas questões também não são de governo, elas são permanentes. Elas lançam seus efeitos em médio prazo e em longo prazo.

Ninguém está aqui pensando em tomar uma atitude, essa ou aquela, por ser oposição ao governo. De forma alguma. Queremos um sistema sólido para o trabalhador público, um sistema sólido para o povo mineiro, que tem de sustentar esse sistema. Portanto, queremos um sistema de médio e longo prazos, como todo sistema previdenciário do mundo. Ele não é imediatista. Os sistemas lançam os seus impactos, os seus efeitos em longo prazo.

Nós queremos ser governo no futuro. Seguramente isso ocorrerá em Minas, em outros estados, em outros municípios. Vejo aí a nossa colega Marília Campos, que tem toda condição e, com certeza, será futura prefeita de Contagem, a próxima prefeita de Contagem. Também é da comissão, também vai-se defrontar com as questões previdenciárias daquele município. Sem nenhum

constrangimento, nós vamos trabalhar para fazer o melhor possível. Porém, não podemos aceitar que a coisa seja feita do jeito que ela está tocada aqui no nosso estado.

Portanto, eu me somo, de uma maneira integral, à atitude do nosso partido, do PT, da nossa bancada, do nosso bloco parlamentar, da comissão que votou hoje. Vamos votar pela rejeição integral, mesmo com todas essas explicações que já dei aqui e já dei em outras ocasiões.

Também, presidente, para voltar ao meu tema, que é indissociável desse, não vejo por que uma questão previdenciária ser tratada isoladamente, porque ela é previdenciária e ela também se compõe como instrumento fundamental, importantíssimo, da crise fiscal, da crise fiscal que nós buscamos. O governo vê assim, os técnicos veem assim e dizem isso. Ora, se para ver a questão do equilíbrio previdenciário, não só a médio e longo prazos, mas também para atacar agora, para ajudar a atacar agora a crise fiscal, eu digo que isso é insuficiente. Nós temos de buscar também outros instrumentos para o equilíbrio fiscal. Temos de buscar outros instrumentos. Já fiz apresentação de vários aqui. Alguns dependem só de nós; outros dependem de negociação com o governo federal. Claro que dependem, mas por que não fazemos?

Falei aqui sobre a questão da taxação de exportações. Disse agora, da desoneração que houve dos produtos primários semielaborados. Quero deixar claro aqui que concordo com essa medida. Fui relator da sua consolidação. Acho que o ICMS não é adequado para gravar as exportações, mas existe o imposto das exportações, que pode ser estornado. Ele pode e deve ser. Essa polêmica, em grande medida, está um pouco superada. Houve um acordo nos estados. Portanto, temos de buscar o que se tem em mãos.

Defendo a aplicação imediata do Imposto de Exportação, para começar, sobre um desses produtos, que é o ouro que está saindo do Estado, os 20% sobre o ouro. Proponho essa aplicação imediata já que isso não depende de lei nenhuma, de coisa alguma. Como eu disse, pode ser imediato. Também não existe nenhuma anterioridade, sequer anual. Não existe a anual e nem aquela que correntemente se chama de pandemia e que nem sei pronunciar o nome, porque é um nome técnico e jurídico. Acho que é (– Falha na transmissão do áudio.) sei lá, um nome assim. Desculpe-me aí o tropeço da língua portuguesa. Mas enfim, o nome corrente é noventena, os 90 dias. Na verdade, nem essa anterioridade existe nesse tributo.

Estou disposto, se houver uma mudança, a votar todas as questões. Mas, por uma questão ideológica, não vamos atacar os nichos de tributação saudáveis que existem e que estão aí precisando ser incorporados. Quando falamos de inclusão, temos que falar de inclusão tributária; incluir aqueles que estão à margem do sistema tributário. Não podemos tratar uma questão previdenciária, pelo seu equilíbrio de longo prazo, beleza? Está correto? Agora ser um tratamento também voltado para ser um instrumento de ataque à crise fiscal atual, aí também não. Isso quase me empurra para um voto completamente fechado a qualquer modificação, a qualquer aceitação que não seja um boicote ou uma atitude de obstrução a qualquer tramitação, seja ela qual for, ou seja, seja de PEC, seja de PLC. Se não há disposição para discutir novas receitas, vou discutir cortar despesa em cima de servidor público? Aí também não. Aí é querer demais. Aí é querer fugir da realidade. É querer escapar daquilo que é inescapável. Na verdade, temos várias maneiras. Eu não quero aumentar a carga tributária de uma maneira injusta, mas incorporar aqueles que não são tributados, de uma maneira correta. Existem nichos tributários que podem e devem ser perseguidos.

Estamos aqui utilizando a Zoom, que hoje acabou de ultrapassar a Vale do Rio Doce em tamanho. Se fosse uma empresa brasileira, a Zoom, que é uma das gigantes da comunicação virtual, apenas uma das gigantes, se fosse uma empresa brasileira, ela seria maior que a Vale, seria a maior empresa do Brasil. Ela é maior que a soma de todas as empresas de telecomunicações. Só a Zoom, que não chega aos pés do Facebook e que não chega aos pés de nenhum desses gigantes. Ela também é uma gigante, mas há outros gigantes muito maiores. Ela é quatro vezes o valor do Banco do Brasil e não paga um centavo de imposto aqui. Não dá para aceitar isso.

Vamos aí meter a tesoura, meter o bisturi, meter a faca, a peixeira. Estou disposto a meter a peixeira onde cabe uma peixeira, ou uma (– Falha na transmissão do áudio.), que é aquela faca robusta lá de minha terra, aquela faca de mil e uma utilidades. É aquela que todo mundo está pensando que tem, e tem mesmo, ou que, pelo menos no passado, tinham. Mas ela serve para fazer o bem também, para roçar o pasto, porque é quase um facão. Portanto temos que usar a faca usada onde se aceita uma faca usada, onde se aceita um talho, onde se aceita uma sobrecarga fiscal.

Assim sendo, é por isso que, junto à Previdência, também temos que pensar o sistema tributário. Foi assim em 2003, no primeiro ano do governo Lula, quando tentamos fazer uma reforma tributária inteira, mas conseguimos fazer um pedaço importante. Trabalhamos juntos a questão previdenciária e a questão tributária, com novos tributos, de maneira robusta, melhorando o sistema para melhorar a arrecadação.

Tudo isso é bom; temos de melhorar as condições da economia para arrecadar mais. Nós não podemos ficar com esse foco um tanto tacanho, menor! Isso aí tem de ser analisado? Claro que sim. Quero reafirmar o que já afirmei da tribuna: eu sou daqueles que acha que felizmente os sistemas tributários têm que ser frequentemente – em termos históricos, de décadas e décadas – ajustados. Ainda bem, porque as condições externas mudam. Mas também nós temos de analisar as demais questões que são paralelas a elas, que jogam no mesmo terreno a busca de soluções saudáveis para a crise fiscal, para a crise de desenvolvimento econômico, e aí sim, a arrecadação saudável vem abastecer os recursos públicos para fazer o bem geral, trazer o bem-estar, a rede de proteção social.

E isso se faz para arrecadar. Concluo dizendo, só para compreenderem, que hoje não apresentarei nenhuma emenda a não ser o voto globalmente contrário, seguindo o que foi feito na nossa comissão, mas com a intenção clara de continuar discutindo em conjunto, de maneira coordenada, toda a questão fiscal e tributária de Minas Gerais.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020, NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2020

Às 14h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Inácio Franco, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Celise Laviola e os deputados Gil Pereira, Dalmo Ribeiro Silva, Tito Torres e Zé Guilherme. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura do deputado Gustavo Valadares para presidente e do deputado Inácio Franco para vice-presidente. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* proclama os eleitos e declara empossado como presidente o deputado Gustavo Valadares a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida, o presidente declara empossado como vice-presidente o deputado Inácio Franco e designa o deputado Cássio Soares como relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Gustavo Valadares, presidente – André Quintão.

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/8/2020**

Às 15h14min, comparecem a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Virgílio Guimarães, Bráulio Braz, Doorgal Andrada e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Gustavo Valadares, Luiz Humberto Carneiro, Raul Belém e Guilherme da Cunha. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Bilac Pinto (2), secretário de Estado de Governo (12 e 14/3/2020); Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2) (4/6/2020); e Gustavo Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda (11/7/2020). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, no 1º turno, do qual designou como relatora a deputada Laura Serrano. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer da deputada Laura Serrano, que opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.071/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater e avaliar os impactos, sobre as carreiras dos servidores públicos estaduais, do projeto de lei complementar e da proposta de emenda à Constituição, encaminhados pelo governador do Estado, que compõem a reforma da previdência;

nº 7.111/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e ao diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca das avaliações atuariais que levaram às alíquotas propostas nos projetos que envolvem a atualização do sistema previdenciário dos servidores do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoa a reunião de hoje às 17 horas e convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 27/8/2020, às 9 horas, para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Hely Tarquínio, presidente.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 28 de agosto de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado e outros, que altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências; e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de

2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de agosto de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 14 horas do dia 28 de agosto de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado e outros, que altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências; e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de agosto de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 28 de agosto de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado e outros, que altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências; e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de agosto de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foi recebida, na 33ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, em 27/8/2020, a seguinte mensagem:

MENSAGEM Nº 95/2020

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia e para conhecimento do Povo de Minas Gerais, o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2020, que altera a Constituição do Estado, a fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

O Substitutivo pretende atender à técnica legislativa, aperfeiçoando o texto originariamente encaminhado e de modo a obter maior clareza, coesão e objetividade pontuais à Proposta.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o Substitutivo.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO Nº ... À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2020

Altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º – A alínea “a” do inciso XIV do art. 10 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;”.

Art. 2º – O *caput*, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 18, 20, 21 e 25 do art. 36 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º-A, 16-A, 18-A, 18-B, 26, 27, 28 e 29 a seguir:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º.

§ 4º-A – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I – de servidores com deficiência;

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e dos membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62;

III – de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – (...)

(...)

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se referem o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República quanto ao valor do benefício, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e tratará de forma diferenciada a concessão da pensão na hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 4º-A decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no § 1º do art. 24 à soma total dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de inatividade dos militares, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

(...)

§ 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público o regime geral de previdência social, em observância ao disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 14 – O benefício do regime próprio de previdência social, limitado ao valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, observado o disposto no § 16, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa privativa do Governador.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

(...)

§ 16-A – O Estado adotará mecanismos para incentivar a opção de que trata o § 16.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir.

(...)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 – É vedada, no âmbito do Estado, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República.

(...)

§ 25 – Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e regime próprio de previdência social, e dos regimes próprios entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 26 – O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca, desde que não concomitantes, para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos respectivos regimes.

§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 28 – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer

nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 29 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”.

(...)

Art. 3º –A alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 66, o inciso VIII do *caput* do art. 98 e o parágrafo único do art. 126 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

III – (...)

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 98 – (...)

(...)

VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – Aplica-se aos casos de disponibilidade o disposto no inciso II do *caput*.”.

Art. 4º – O inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, para custeio de regime próprio de previdência;

(...)

§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143 a 155:

“Art. 143 – Ficam mantidas para os segurados que tenham ingressado no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – até a data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e para seus dependentes, as regras do conjunto de benefícios desse instituto, bem como sua autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica autárquica, nos termos da legislação vigente até a data de publicação da referida lei complementar, conforme disposto em seu art. 37, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, até que sejam encerradas as atividades do instituto, na forma de seu estatuto, vedada a adesão de novos segurados.

Art. 144 – A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor a que se refere o *caput* que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base:

I – na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III – no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado, o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular de cargo de professor, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos no regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 148 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão aposentar-se desde que observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, além dos requisitos previstos na legislação vigente, ou o disposto no § 2º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.

§ 2º – Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na legislação então vigente.

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º – O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 150 – Até que lei discipline o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 151 – Até que entre em vigor lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 152 – O disposto no § 27 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 153 – O disposto no § 29 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 154 – Ficam referendadas as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.

Art. 155 – Ficam referendadas as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.”.

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;

II – o parágrafo único do art. 38.

Art. 7º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

– Anexe-se cópia à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020. Publicada, fica à Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020

Relatório

De autoria do governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 88/2020, a proposição em epígrafe “altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo em 23/6/2020, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma de proposta de emenda à Constituição constante de anexo.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de emenda à Constituição em exame promove, da forma como originalmente encaminhada, alterações no regime previdenciário dos servidores civis do Estado, no intuito de adequar o texto constitucional às novas regras implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – EC nº 103/2019 –, e mudanças no regime jurídico dos servidores públicos civis, notadamente no sistema remuneratório.

De acordo com a Mensagem nº 88/2020, que encaminhou a proposição, as mudanças são necessárias para garantir a sustentabilidade do equilíbrio fiscal e atuarial, do crescimento econômico, da geração de empregos e do próprio pagamento dos benefícios atuais e ulteriores aos servidores civis, aposentados e pensionistas.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu o desmembramento da proposta em duas proposições específicas, nos termos do § 6º do art. 173 do Regimento Interno desta Casa: uma contendo as alterações de ordem previdenciária, cujo prazo para implementação, em alguns aspectos, finda-se no dia 30 de setembro; e outra contendo a matéria de natureza administrativa, cujo conteúdo poderá ser submetido a debate mais amplo com as categorias envolvidas. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 e um anexo, contendo a proposta de emenda à Constituição desmembrada, que deverá receber novo número e ser submetida à tramitação e apreciação pelas comissões competentes.

Cumpre-nos proceder, agora, à análise de mérito do substitutivo, que trata das alterações previdenciárias propostas na PEC.

A primeira, que incide sobre a alínea “a” do inciso XIV do art. 10 da Constituição do Estado, decorre de alteração promovida pela EC nº 103/2019, que atribuiu à União estabelecer, privativamente, as regras gerais relativas ao regime previdenciário dos militares, inclusive a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República. Assim, caberá agora ao Estado a competência para suplementar as normas gerais da União sobre inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Cumpre ressaltar que, conforme consta do parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, a presente reforma da previdência trata somente dos servidores civis, disciplinando, portanto, regras relativas ao regime próprio de previdência do Estado. Observamos que, em alguns dispositivos, as alterações tangenciam matéria afeta aos militares, mas apenas para submetê-las ao legislador infraconstitucional ou adequar o texto constitucional à nova repartição de competências a eles relativa. Entendemos que as modificações estão de acordo com os novos ditames constitucionais e, nesse aspecto, caberá ao Estado observar o disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Outra adequação da proposta altera o texto permanente da Constituição para incluir, entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado, o sistema de proteção social dos militares, que, conforme alterações promovidas pela citada lei federal, “deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio”.

As alterações que incidem sobre o art. 36 da Constituição do Estado, que estabelece as normas centrais relativas ao regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, seguem o delineamento implementado em âmbito federal, promovendo modificações, notadamente, no que se refere a: regras para a aposentadoria voluntária, por incapacidade permanente para o trabalho – quando o servidor for insuscetível de readaptação e com a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas – e compulsória; idade mínima para aposentadoria dos professores; regras sobre o acúmulo de aposentadorias e pensões; previsão de possibilidade de administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados ou pelas entidades de sua administração indireta, mediante regulamentação da União; forma de incidência de teto remuneratório a proventos de aposentadoria ou inatividade; critérios relativos a contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas; progressividade de alíquotas; incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que superem o salário-mínimo e de instituição de contribuição extraordinária em caso de déficit atuarial; direito a abono de permanência; vedação de existência, no âmbito do Estado, de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime; limitação à complementação de aposentadorias e pensões; contagem recíproca de tempo de serviço apurado em regimes diversos e compensação entre os sistemas; readaptação de servidores em razão de limitação em sua capacidade física ou mental; rompimento de vínculo em razão do aproveitamento de tempo sob o regime estatutário para fins de concessão de aposentadoria.

Além disso, destacamos que o tratamento de algumas matérias foi conferido ao legislador infraconstitucional, a exemplo de: critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos servidores com deficiência, ocupantes das carreiras policiais, agentes penitenciários, agentes socioeducativos e membros da polícia legislativa, dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; tempo de efetivo exercício das

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; concessão do benefício de pensão por morte e critérios para concessão de abono permanência.

Com efeito, todas as alterações decorrem das mudanças implementadas pela aprovação da EC nº 103/2019, cabendo agora ao Estado ajustar suas regras previdenciárias ao novo parâmetro constitucional, a exemplo da grande maioria dos estados da Federação.

O texto constitucional ainda sofre outras modificações, tanto em sua parte permanente, a exemplo da supressão de hipóteses de aplicação de pena de aposentadoria compulsória por interesse público como sanção administrativa aos membros da magistratura e do Ministério Público e da retirada da competência do Estado para a fixação de contribuição previdenciária para os militares, como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a previsão de regras de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, de modo a conferir segurança jurídica e resguardar direitos adquiridos aos servidores que implementaram as regras em vigor.

Ademais, esclarecemos que, a teor do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela emenda não têm aplicabilidade constitucional para os estados enquanto não publicada lei do ente subnacional que promova o seu referendo. É nesse contexto que se insere o acréscimo dos arts. 154 e 155 ao ADCT, conforme substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange às revogações, as que incidem sobre os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36 visam adequar o texto da Constituição à reforma no que se refere ao cálculo de proventos de aposentadoria; à imunidade de parcela de proventos e de pensão em caso de doença incapacitante e à gestão do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado. Além disso, é revogado o parágrafo único do art. 38, que cuida de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores policiais civis, o que também decorre das modificações implementadas pela EC nº 103/2019.

Conforme ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, o exame do texto da proposição revela que o Estado exerceu sua competência, em sua grande maioria, nos mesmos moldes adotados pela União. Tal simetria entre os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que restringe ou vincula a atuação do legislador estadual, é fundamental para o funcionamento do sistema federativo.

Nesse diapasão, é importante dizer que a presente proposta de emenda é necessária para dar sustentação constitucional a inúmeros ajustes que serão implementados na busca pelo equilíbrio e sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

Não obstante, ainda que dentro de estritos limites, especialmente em matéria previdenciária, aos entes subnacionais foi conferida autonomia normativa para dispor sobre determinadas regras, a exemplo da fixação da idade mínima para aposentadoria por idade e tempo de contribuição e de regras de transição relativas à idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição. No que toca à matéria atribuída à legislação infraconstitucional pela Emenda Constitucional nº 103, observamos que a maior parte dela encontra-se em tramitação nesta Casa no bojo do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, ainda que demandem alguma alteração pontual no texto vigente da Constituição do Estado.

Dito isso, entendemos ser necessárias algumas modificações na proposta, no intuito de aprimorar e aclarar o texto constitucional, bem como absorver sugestões de diversos setores abrangidos pela presente reforma, tudo dentro dos limites da autonomia conferida ao Estado na partilha de competências normativas estabelecida na Constituição Federal.

Salientamos que as citadas sugestões foram fruto de inúmeras discussões e reuniões realizadas com mais de quarenta entidades representativas de servidores, abrangendo a maioria das carreiras do serviço público do Estado. Dessa forma, esperamos que a proposta encaminhada por meio do substitutivo que apresentamos possa contribuir para a construção de uma reforma mais justa e equânime, certos de que ela ainda será objeto de novas sugestões e aprimoramentos ao longo de sua tramitação.

A primeira alteração visa reduzir em dois anos a idade mínima exigida das servidoras estaduais, de forma a guardar proporcionalidade com o aumento proposto para os homens.

A segunda modificação visa adequar a redação do caput do art. 36 aos comandos gerais do art. 40 da Constituição da República de 1988. No mesmo artigo, ainda sugerimos a inserção de parágrafo para prever que o Estado deverá adotar mecanismos de incentivo à realização da opção prevista em seu § 16, como medida de fortalecimento da previdência complementar. Sugerimos, ainda, o acréscimo de parágrafo dispondo que as contribuições de que tratam os parágrafos § 18-A e § 18-B serão instituídas através de lei específica que priorizará a incidência sobre o valor dos proventos de aposentadoria que superem o valor máximo do benefício do regime geral da previdência social.

Entendemos ainda ser imprescindível a previsão da atualização das faixas salariais adotadas no caso de instituição de alíquotas progressivas, de forma que a inflação não acabe por deslocar os servidores entre as faixas de incidência sem que haja aumento real em sua remuneração, o que também sugerimos por meio da inserção de parágrafo ao art. 36.

No que se refere ao dispositivo que trata da readaptação do servidor público que tenha sofrido alguma limitação em sua capacidade física ou mental, promovemos sua adequação ao texto da EC nº 103/2019, especificamente no ponto que trata da remuneração do servidor, em razão do Princípio da Simetria.

No que tange às regras de transição que preveem o cumprimento de período adicional de contribuição (“pedágio”) para a aposentadoria, propomos sua alteração, de forma a exigir um “pedágio” menor, reduzindo-o para cinquenta por cento do tempo faltante. Ademais, é proposta a manutenção das regras atuais de cálculo dos proventos para os servidores que implementarem o tempo adicional de contribuição.

No intuito de deixar claro no texto constitucional, na linha do que foi previsto no âmbito federal, que os policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos e policiais legislativos que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da presente emenda constitucional poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, desde que observada a idade mínima de cinquenta e três anos para mulher e cinquenta e cinco anos para homem, e os requisitos previstos na legislação em vigor, propomos a modificação do art. 148 proposto ao ADCT.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de adequação do texto constitucional à nova ordem posta pela Emenda à Constituição Federal nº 103, bem como as condições e prazos constantes das Portarias SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, e nº 18.084, de 29 de julho de 2020, e diante da situação econômica e financeira do Estado, demonstrada na mensagem que encaminha a proposta, entendemos que a proposição merece aprovação, sendo oportuna e conveniente. Assim, de forma a incorporar as modificações aqui apontadas, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Constituição do Estado, a fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A alínea “a” do inciso XIV do art. 10 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;”.

Art. 2º – O *caput*, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 18, 20, 21 e 25 do art. 36 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º-A, 16-A, 18-A a 18-D, 21-A, 26, 27, 28 e 29 a seguir:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º.

§ 4º-A – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I – de servidores com deficiência;

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e dos membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62;

III – de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e cinco de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – (...)

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se referem o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República quanto ao valor do benefício, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e tratará de forma diferenciada a concessão da pensão na hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 4º-A decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no § 1º do art. 24 à soma total dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de inatividade dos militares, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

(...)

§ 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público o regime geral de previdência social, em observância ao disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 14 – O benefício do regime próprio de previdência social, limitado ao valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, observado o disposto no § 16, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa do Governador.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

(...)

§ 16-A – O Estado adotará mecanismos para incentivar a opção de que trata o § 16.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir.

§ 18-C – As contribuições de que tratam os §§ 18-A e 18-B serão instituídas por meio de lei específica e incidirão, prioritariamente, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o valor máximo do benefício do regime geral de previdência social.

§ 18-D – No caso de adoção de alíquotas progressivas, nos termos do § 18, os valores de referência utilizados para fins de fixação das faixas de incidência das alíquotas serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados aqueles eventualmente vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplicará a legislação específica.

(...)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 – É vedada, no âmbito do Estado, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República.

§ 21-A – Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas integrarão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado, serão pagos pelas respectivas tesourarias e não integrarão as despesas de pessoal.

(...)

§ 25 – Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e regime próprio de previdência social, e dos regimes próprios entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 26 – O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca, desde que não concomitantes, para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos respectivos regimes.

§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 28 – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 29 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”.

Art. 3º – A alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 66, o inciso VIII do *caput* do art. 98 e o parágrafo único do art. 126 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

III – (...)

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 98 – (...)

VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – Aplica-se aos casos de disponibilidade o disposto no inciso II do *caput*.”.

Art. 4º – O inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, para custeio de regime próprio de previdência;

(...)

§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143 a 155:

“Art. 143 – Ficam mantidas para os segurados que tenham ingressado no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – até a data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e para seus dependentes, as regras do conjunto de benefícios desse instituto, ficando também mantidas a autonomia administrativa e financeira e a personalidade jurídica autárquica do instituto, nos termos da legislação vigente até a data de publicação da referida lei complementar, conforme disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 37, até que sejam encerradas as atividades do instituto, na forma de seu estatuto, vedada a adesão de novos segurados.

Art. 144 – A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor a que se refere o *caput* que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base:

I – na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III – no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e três anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras;

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e oito anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular de cargo de professor, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos no regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética

simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, aplicada sobre o valor de referência, na data da aposentadoria, das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II – à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º – A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 5º – A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 148 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou de agente

socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, desde que observada a idade mínima de cinquenta e três anos para mulheres e cinquenta e cinco anos para homens, além dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou o disposto no § 2º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.

§ 2º – Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos cinquenta anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na legislação então vigente.

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I – sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;
- II – setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;
- III – oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º – O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 150 – Até que lei discipline o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 151 – Até que entre em vigor lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 152 – O disposto no § 27 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 153 – O disposto no § 29 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 154 – Ficam referendadas as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.

Art. 155 – Ficam referendadas as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.”.

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;

II – o parágrafo único do art. 38.

Art. 7º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Gustavo Valadares, presidente – Cássio Soares, relator – Inácio Franco – Sávio Souza Cruz – André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma do projeto de lei complementar anexo ao seu parecer.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela rejeição da proposição.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 27/8/2020, foi acatada por essa comissão sugestão de emenda do deputado Hely Tarquínio, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 89/2020, pretende alterar o regime de previdência social e complementar dos servidores públicos civis de Minas Gerais, com vistas a ajustá-los às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e modificar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao suprimir direitos relacionados ao sistema remuneratório das carreiras. Além disso, outras alterações são propostas, das quais destacamos: criação da Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPrev – como resultado da cisão parcial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg; criação do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG – gerido pela MGPrev; criação do Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg

–, gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda; e extinção do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, criado pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.

Segundo o autor da proposição, “sob a perspectiva dos servidores, o projeto visa garantir a regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, tendo em vista a natureza solidária e intergeracional do sistema. No que concerne ao Estado, a lei, uma vez aprovada, propiciará o saneamento das contas públicas referentes à temática da previdência, no médio e longo prazos. E em relação à sociedade, o equilíbrio fiscal possibilitará que os serviços públicos essenciais prestados à população sejam estendidos em sua acessibilidade e aperfeiçoados em sua qualidade”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não vislumbrou óbices jurídicos no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo e à competência para tratar do assunto. Todavia, considerando o prazo de 31 de julho de 2020 constante na Portaria SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, para que os estados promovam ajustes em sua legislação referentes às alíquotas de contribuição de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como o plano para equacionamento do déficit previdenciário, essa comissão entendeu que somente a matéria relativa à reforma previdenciária deveria ter uma análise mais célere desta Casa. Por isso, e com fundamento no art.173, § 6º, do Regimento Interno, a proposição foi dividida em duas partes, retirando-se toda a matéria que envolve alterações no sistema remuneratório dos servidores e mantendo-se no Substitutivo nº 1, por ela proposto, apenas as regras que tratam das alterações no regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis do Estado.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, acompanhou o voto da Comissão de Constituição e Justiça e corroborou com o desmembramento da proposição inicial. Destacou que “vários estados já promoveram as modificações nos seus regimes próprios de previdência, ajustando-os às alterações trazidas pela emenda constitucional supracitada, sendo certo que nosso Estado ainda carece das modificações ora propostas”. Acrescentou que as “alterações sugeridas nesta proposição complementam as alterações sugeridas na Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2020, também em tramitação nesta Casa Legislativa”. E ponderou que as “normas previdenciárias trazidas no projeto de lei complementar, além de promoverem os ajustes necessários às novas regras federais, procuram, na medida da realidade atual, conciliar os interesses dos servidores públicos com a capacidade econômico-financeira do Estado”.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em sua análise de mérito, ressaltou que a célere tramitação do projeto em tempos de pandemia, quando servidores não podem participar de sua discussão, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito. A comissão ponderou também que atribuir aos servidores a responsabilidade pelo déficit das contas públicas é omitir a real responsabilidade de escolhas políticas de governos passados e do atual. Por fim, ao considerar a falta de informações concisas para aprimorar a proposição neste Parlamento e o fato de que as receitas previdenciárias continuarão insuficientes para sustentar uma previdência saudável, opinou pela sua rejeição.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, é necessário considerar, inicialmente, que as alterações promovidas pelo projeto no sistema previdenciário dos servidores estaduais acarretarão impactos positivos do ponto de vista fiscal, haja vista que tais mudanças propiciam, por um lado, um aumento da receita de contribuições e, por outro, uma redução do ritmo de crescimento da despesa com benefícios previdenciários.

Do ponto de vista da receita, o incremento proporcionado pelo projeto advirá do novo sistema de alíquotas. No sistema atual, a contribuição de todos os servidores vinculados ao regime próprio é calculada pela aplicação de alíquota linear de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição. Já no sistema proposto pelo projeto, tal contribuição passará a ser aferida pela aplicação de alíquotas progressivas que vão de 13% (treze por cento) a 19% (dezenove por cento), conforme a faixa salarial na qual o servidor se enquadra. Desse modo, haverá majoração dos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária e, portanto, da receita de contribuições aportada ao regime próprio de previdência. Destaca-se, ainda, que a elevação nas alíquotas de contribuição

dos servidores gerará também incremento nos percentuais de contribuição patronal do Estado para o sistema previdenciário, pois estes são calculadas em função daquelas.

Já no tocante à despesa, as diversas alterações feitas pela reforma nas regras para concessão de novos benefícios previdenciários – referentes, por exemplo, à idade mínima, ao tempo de contribuição e às regras de cálculo e reajuste do valor dos benefícios – aliviam, em parte, as pressões futuras sobre a despesa previdenciária, a qual, embora tenda a continuar crescendo, aumentará em ritmo menos acelerado que aquele imposto pelas regras atuais. Outro ponto que cumpre ressaltar é que conforme ofício enviado pelo Poder Executivo a esta Casa, o projeto não cria novas despesas ao erário ao remanejar pontos de outras entidades da administração indireta, nos termos da Lei Delegada nº 175, de 2007, e em atendimento à legislação federal.

Além dos comportamentos supracitados da receita e da despesa, os quais trazem impactos positivos do ponto de vista fiscal, é necessário, também, considerar o projeto sob a óptica atuarial, isto é, do ponto de vista da sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo. Nessa perspectiva, foi encaminhado pelo autor um parecer atuarial elaborado pelo Ipsemg. Nele fica demonstrado que a situação projetada para o sistema previdenciário estadual em um cenário no qual o projeto seja aprovado é melhor que a projetada em uma conjuntura na qual permaneçam vigentes as regras atuais.

Cabe a esta comissão analisar, ainda, os dispositivos do projeto que envolvem a criação de dois novos fundos estaduais, quais sejam, o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG – e o Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg–, bem como a extinção de um fundo existente, o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip. Isto posto, convém lembrar que a norma estadual geral que regula a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais é a Lei Complementar nº 91, de 2006. Nela são estabelecidos diversos critérios e requisitos a serem observados quando da edição de regras que visem criar, modificar ou extinguir fundos.

No entanto, a exegese do art. 23 da norma citada indica que o legislador conferiu disciplina especial aos fundos previdenciários do Estado, pois dispensou-os expressamente, no todo ou em parte, do cumprimento das exigências estabelecidas em sede de norma geral, como se denota da leitura textual do dispositivo, reproduzido a seguir:

Art. 23 – O disposto nesta lei complementar:

- I – aplica-se, no que couber, ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip;
- II – não se aplica ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemg.
- III – não se aplica ao Fundo Previdenciário de Minas Gerais – Funprev-MG.

Dessa forma, a própria Lei Complementar nº 91 estabeleceu que seus dispositivos possuem aplicabilidade limitada no que couber ao Funfip, bem como que não possuem aplicabilidade nem ao hoje extinto Funpemg, nem ao Funprev-MG, por meio do qual se operacionaliza o regime de previdência complementar dos servidores estaduais. Todos os três fundos excetuados pelo artigo são de natureza previdenciária, o que enseja a interpretação de que tal regime diferenciado também é passível de ser aplicado a fundos previdenciários que venham a ser instituídos em substituição ou complementação àqueles já existentes – como é o caso dos dois novos fundos que a proposição pretende criar.

Conclui-se, portanto, não caber no projeto de lei em estudo uma análise detalhada do cumprimento de cada um dos requisitos estabelecidos na legislação geral sobre fundos estaduais, mas sim uma avaliação mais sistêmica da compatibilidade entre as propostas do projeto e os conceitos e diretrizes que fundamentam a instituição, gestão e extinção de fundos, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, o FFP-MG, de acordo com a proposta, integrará a MGPrev e será por ela gerido. Pela análise dos recursos que o projeto atribui a esse fundo – os quais incluem as contribuições previdenciárias dos servidores, as contribuições patronais e as dotações orçamentárias para pagamento de inativos e pensionistas –, conclui-se que seu propósito é operacionalizar as movimentações

financeiras necessárias à gestão das receitas e despesas do regime próprio de previdência dos servidores estaduais. Tal papel, no sistema atual, é cumprido pelo Funfip, que o projeto pretende extinguir e determinar a incorporação do total de seus recursos ao FFP-MG. Em outras palavras, o FFP-MG parece ser criado em substituição ao Funfip, no contexto do novo sistema previdenciário que o projeto propõe implantar.

Além disso, a proposição cria um segundo fundo – o Fepremg – com o objetivo de buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado. Será gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que também atuará como seu agente financeiro. O grupo coordenador responsável pelo Fepremg será composto por integrantes de diversos órgãos estaduais, dentre os quais se inclui a MGPrev, que realizará a sua execução operacional. O projeto autoriza, ademais, que o Poder Executivo aporte diversos recursos ao Fepremg, tais como direitos creditórios, participações societárias e receitas decorrentes de aluguéis. Nesse sentido, o Fepremg parece funcionar de forma complementar ao FFP-MG, pois permite que sejam destinados a ele recursos adicionais em caso de insuficiência das fontes regulares de financiamento, de modo a colaborar para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em análise sistêmica da nova arquitetura financeira proposta para o sistema previdenciário, não se identifica nenhum ponto no qual ela conflita com os conceitos e as diretrizes referentes à gestão de fundos públicos.

Cabe esclarecer, por fim, que esta comissão concorda com o desmembramento proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, de modo a possibilitar a discussão em separado das matérias previdenciárias e daquelas que dizem respeito ao regime jurídico único dos servidores públicos estaduais.

Com o objetivo de aprimorar a proposição, o deputado Hely Tarquínio apresentou sugestão de emenda, incorporada por essa comissão ao final deste parecer como Emenda nº 1, alterando a progressividade das alíquotas de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, a que se refere o art. 17 do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

‘Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VI – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento).’.”.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Braulio Braz – Luiz Humberto Carneiro – Doorgal Andrada – Virgílio Guimarães (voto contrário) – Glaycon Franco (voto contrário).



REQUERIMENTO APROVADO

REQUERIMENTO APROVADO

– Publica-se a seguir requerimento aprovado e com tramitação concluída:

REQUERIMENTO Nº 6.159/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/8/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj – pedido de informações relativas à CPI do Rioprevidência, que investiga as operações de crédito de antecipação de receitas, especialmente as realizadas no exterior, e que foram objeto do Processo Nº 108168-2/16, no Tribunal de Contas desse Estado, bem como, se possível, sobre o compartilhamento de eventuais relatórios e documentos relevantes que instruem os trabalhos da CPI, ressalvados aquele que a comissão entende que devem ser acobertados pelo sigilo necessário para a conclusão das investigações.

Por oportuno, informa que a 5ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a proposta de reforma da previdência dos servidores públicos estaduais encaminhada a esta Casa pelo governo do Estado

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2020.

Celinho Sintrocél, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

Justificação: Senhores e Senhoras Deputados e Deputadas. Estamos diante de uma reforma da previdência que tem gerado uma grande celeuma, inclusive jurídica, haja vista que a mesma acontece sem a possibilidade da presença física dos servidores públicos nesta Casa enquanto ocorrem as discussões. Sabemos da importância do processo democrático de discussão e nesse momento devemos contar a necessária transparência por parte dos vários atores envolvidos na reforma da previdência que é submetida ao processo legislativo. Já no início das discussões circularam muitas informações, vídeos e propagandas contrários e a favor da reforma da previdência. Todavia, um material, em especial, chamou a atenção dos servidores e de alguns parlamentares. Material esse que consiste em um vídeo que trata dos prejuízos ao Rioprevidência na gestão do ex-Diretor, Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa e que, atualmente, ocupa o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais. No vídeo em questão, falou-se sobre um prejuízo bilionário supostamente causado ao RIOPREVIDÊNCIA – Regime de Previdência do Rio de Janeiro – em decorrência de operações de crédito por antecipação de receitas de royalties realizadas com empresas e instituições não sediadas no Brasil. Inclusive, ao pesquisar um pouco mais sobre o assunto, verifiquei que o tema fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do processo nº108168-2/16 entendeu pela irregularidade das operações aplicando aos responsável as penalidades de multa e, para o ex-Governador do Rio, Sérgio Cabral, também a inabilitação para cargos em comissão

no âmbito do Estado. Chama atenção, todavia, que durante o período em que ocorreram essas operações de crédito, ocupou o cargo de Diretor do Rioprevidencia o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa que esteve à frente da autarquia previdenciária entre 2010 e 2016 e, posteriormente, assumiu a Secretaria de Fazenda do Rio onde permaneceu até o final de 2018 vindo assumir, no início de 2019, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Entender os acontecimentos ocorridos no Rio de Janeiro e ter acesso a informações relacionadas aos prejuízos suportados pelo Rioprevidência, notadamente no contexto em que a autarquia previdenciária da época era gerida por uma das pessoas que hoje está à frente da reforma proposta pelo Governo em Minas Gerais, é inerente à nossa função enquanto parlamentares. Existem propostas importantes que foram votadas ou que estão em tramitação nessa casa tais como o Regime de Recuperação Fiscal e a antecipação das receitas do nióbio, essa última votada no final de 2019 e a própria reforma da previdência que, em suma, replicam medidas legislativas e administrativas já operadas no Rio de Janeiro a partir de 2010. Ora, entender os acontecimentos ocorridos no Rio de Janeiro – Estado que atualmente acumula o maior endividamento entre os entes subnacionais – pode ser o caminho para sabermos para onde Minas Gerais caminha nesse momento, seja para nos preparar para o futuro, seja para mudarmos a direção e não incorrer nos mesmos erros que levaram o Rio de Janeiro a um estágio de calamidade das contas públicas muito maior do que o vivenciado em Minas Gerais. Não se tem a intenção de crucificar e tão pouco criminalizar condutas ou pessoas até porque trata-se de matéria complexa e que pode, em alguns casos, ser objeto até mesmo de celeumas jurídicas ou divergências de interpretação. No entanto, imperioso analisar se, de fato, a condução do Rioprevidência ocorreu de acordo com o que determina o ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, se de fato houve prejuízo e se esse pode ser atribuído a tomadas de decisões equivocadas e que podem estar sendo replicadas em Minas Gerais. Por tais razões entendo ser necessária a solicitação das informações à ALERJ para que essa, respeitado o sigilo a documentos que possam interferir nas investigações, compartilhe com essa Casa documentos, eventuais relatórios e depoimentos eventualmente prestados à CPI do Rioprevidência.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/8/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Bruna Ferreira Barbosa, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Deivis Victor dos Santos, padrão VL-22, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior.

TERMO DE CONTRATO Nº 44/2020

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Centro de Odontologia Integrada Souza Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica, cirurgia odontológica, dentística, endodontia, odontopediatria, periodontia, prótese dentária e implantodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239-3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 41/2020

Número no Siad: 9223908/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Objeto: autorização para utilização pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, nas programações da

licenciada. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 13/7/2020 a 12/7/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 66/2020

Número no Siad: 9223935/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Milênio Ltda. – EPP. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas elevatórias de acessibilidade, com fornecimento de peças e componentes. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste. Vigência: de 21/9/2020 a 20/9/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 67/2020

Número no Siad: 9223975/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Eireli. Objeto: cessão de mão de obra, de 2 vigias e 48 porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais que se fizerem necessários, que deverão atuar exclusivamente a serviço e sob orientação, supervisão e fiscalização diária da contratada. Objeto do aditamento: primeira prorrogação contratual, sem reajuste de preços, com a exclusão do valor correspondente ao aviso prévio trabalhado, nos termos das subcláusulas 13.1.3 e 13.1.3.1 do Contrato nº 64/2019. Vigência: 13/9/2020 a 12/9/2021. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729.4239.0001 – 3.3.90 (10.1).



ERRATA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 119/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/8/2020, na pág. 47, onde se lê:

“art. 25, *caput*”, leia-se:

“art. 25, III”.